

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 60/93 - ap. Proc. DE de Piraju nº 692/1511/92  
INTERESSADA : ESCOLA MUNICIPAL "PROF. MITSUO MATSURA" CORONEL  
MACEDO  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cleusa Pires de Andrade  
PARECER CEE Nº : 106/93 - CEPG - APROVADO EM: 24/03/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 31/03/93

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, mantenedora da Escola Municipal "Prof. Mitsuo Matsura", solicita a convalidação dos atos escolares praticados pela escola em período anterior à competente autorização do funcionamento.

A escola solicitou autorização de funcionamento em 10.04.92, mas o ano letivo iniciou-se em 10.02.92 e a portaria de autorização de funcionamento foi publicada no DOE de 18.11.92.

Naquele estabelecimento de ensino funcionam: Curso de Educação Infantil, Curso de Ensino de 1º grau e Curso Supletivo-Suplência I.

PROCESSO CEE Nº 60/93

PARECER CEE Nº 106/93

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Municipal "Prof. Mitsuo Matsura", que funcionou de 10.02 a 17.11.92, sem a necessária autorização de funcionamento.

A portaria de autorização de funcionamento foi publicada no DOE de 18.11.92.

A escola não obedeceu ao artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, que estabelece:

"A autorização de funcionamento será solicitada com a antecedência de, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das aulas do estabelecimento de ensino, do curso ou da habilitação pleiteada".

Nos termos do Artigo 12 da Deliberação acima mencionada, somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento. Necessária se faz, portanto, a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período anterior à referida autorização.

A relação dos alunos que frequentaram a escola nesse período acha-se das fls. 05 a 11 do Proc. CEE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 60/93

PARECER CEE N° 106/93

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido os pedidos, para não prejudicar a vida escolar dos alunos, mas recomenda aos órgãos educacionais que cumpram a legislação em vigor.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se os atos escolares praticados pela Escola Municipal "Prof. Mitsuo Matsura", de Coronel Macedo, no período de 10-02-1992 a 17-11-1992;

b) advirta se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 17 de março de 1993.

a) **CONS<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 60/93

PARECER CEE Nº 106/93

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**